



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04790/19

1/7

**JURISDICIONADO:** Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP

**OBJETO:** Inexigibilidade de licitação nº 0005/2019 para locação de software e incorporação de novas funcionalidades, para gerenciamento dos autos de infração de trânsito – AIT, Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, software para equipamentos móveis, controle de filas, vistoria de veículos e tecnologias de TI.

**ASSUNTO:** Denúncia, com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades/falhas no processo de inexigibilidade de licitação.

**RELATOR:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – STTP. Inexigibilidade de Licitação nº 0005/19, objetivando a locação de software incorporação de novas funcionalidades, para gerenciamento dos autos de infração de trânsito – AIT, Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, software para equipamentos móveis, controle de filas, vistoria de veículos e tecnologias de TI. Denúncia de irregularidades, com pedido de cautelar. Análise da licitação pela Auditoria do Tribunal. Indícios de irregularidades/falhas capazes de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública. Concessão da cautelar, por decisão monocrática do Relator, suspendendo a Inexigibilidade nº 0005/2019 e o Contrato nº 00010/2019, e seus decorrentes pagamentos, sob pena de multa. Citação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades/falhas apontadas pela Auditoria.

### DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00017/2019

#### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Bruno Pereira de Oliveira, em face da Inexigibilidade de Licitação nº 0005/2019, realizada pela Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STTP de Campina Grande – PB, objetivando a locação de software e incorporação de novas funcionalidades, para gerenciamento dos autos de infração do trânsito – AIT,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04790/19

2/7

junta administrativa de Recursos de Infração – JARI, software para equipamentos móveis, controle de filas, vistoria de veículos e tecnologias de TI.

A DIAG, em seu relatório de fls. 53/68, após a análise da denúncia e da Licitação, elencou as seguintes irregularidades:

### **ILEGALIDADE NA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA (INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO)**

Primeiramente, cabe mencionar o disposto na legislação pertinente (Lei 8.666/93), in verbis:

*Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:[...]*

*II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.***

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:[...]*

**IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**

É importante destacar que o art. 25, II estabelece três requisitos, que devem ser atendidos simultaneamente, para enquadrar uma contratação como passível de inexigibilidade de licitação: o serviço técnico deve estar dentro do rol do art. 13; o serviço oferecido deve ter natureza singular; e o profissional contratado deve ter notória especialização.

Para o caso em tela, verifica-se que o serviço não possui natureza singular e que não foi demonstrada nenhuma comprovação quanto à notória especialização do contratado.

O objeto do contrato – locação de software e incorporação de novas funcionalidades, para gerenciamento dos autos de infração de trânsito – AIT – trata-se de serviço comum que é fornecido no mercado por diversas empresas, elidindo o pressuposto da singularidade do serviço e consequentemente a inviabilidade de competição.

O software do talão eletrônico e seu uso na lavratura de auto de infração de trânsito devem obedecer a requisitos e especificações estabelecidas em portaria do DENATRAN. Após comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos, o software será homologado pelo DENATRAN. Assim, nota-se que o serviço possui requisitos e especificações mínimas que devem ser observadas por toda empresa que se proponha a prestá-lo, demonstrando que uma multiplicidade de fornecedores podem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04790/19**

3/7

vir a atender tais requisitos, como se pode extrair das diversas empresas que tiveram sistema informatizado pelo DENATRAN, conforme exposto pelo denunciante.

Confirmando a ausência de singularidade do serviço e a multiplicidade de fornecedores, registra-se que, no ano de 2018, a STTP firmou contrato com a empresa AVATY TECNOLOGIA LTDA (doc. TC nº 06067/18, fls. 7/13), tendo como objeto a “contratação de empresa técnica especializada em prestação de serviços de locação de sistema de talonário eletrônico de multas de trânsito”. O Contrato decorreu de processo de adesão a ata de registro de preço decorrente de processo licitatório modalidade Pregão Presencial, nº 00012/2017, realizada pela Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito. Ou seja, no exercício anterior houve a contratação de empresa diversa para prestação de serviço análogo ao objeto da inexigibilidade de licitação em análise.

Relativamente à singularidade do serviço, é possível adotar o entendimento exposto no relatório do Ministro Relator do Acórdão 550/2004 Plenário do TCU: *“É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar, é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.”*

A identificação de um "caso anômalo" depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas desta ordem, na atividade profissional comum.

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.

Quanto à notória especialização do contratado, nenhuma comprovação neste sentido foi enviada a esta Corte de Contas.

Sem entrar no mérito da capacitação técnica do contratado, o fato é que o serviço contratado é um serviço comum e recorrente que pode ser realizado por qualquer profissional que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo DENATRAN, dispensando características especiais do contratado que pudessem, eventualmente, tentar justificar uma contratação por inexigibilidade de licitação. É fato que há diversas empresas com software homologado perante o DENATRAN e que inclusive oferecem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04790/19

4/7

serviços em outro Municípios do Estado, corroborando a possibilidade de competição, em oposição ao disposto no caput do art. 25 da Lei 8.666/93. : “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

Diante do exposto, uma vez não preenchidos os pressupostos ensejadores da contratação direta por inexigibilidade, e em homenagem ao princípio da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, esta **auditoria considera procedente o aduzido pelo denunciante, devendo o denunciado adotar providências para realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços de locação de software, para gerenciamento dos autos de infração de trânsito – AIT.**

### **ECONOMICIDADE DO PREÇO CONTRATADO**

O denunciante demonstra que o contrato decorrente da inexigibilidade de licitação em análise não guarda compatibilidade com contratos firmados anteriormente pela administração com o mesmo objeto.

Mediante consulta ao SAGRES, verificou-se que no exercício anterior foi pago o valor de R\$ 210.000,00 para a mesma contratada no exercício atual para a execução de idêntico objeto.

Tal valor é bem inferior ao do contrato decorrente da inexigibilidade de licitação ora examinada, que perfaz o montante de R\$ 324.000,00.

Assim houve um aumento injustificado na ordem de 54% em relação ao contratado no ano anterior.

Destarte, diante da desproporção do valor contratado no exercício corrente com o do exercício anterior, nota-se uma contrariedade à Lei nº 8.666/93, que prescreve que “as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública” (art. 15, V).

É válido ressaltar que - ainda que o caso em análise hipoteticamente configurasse uma hipótese de inexigibilidade - a autarquia municipal deveria ter realizado uma pesquisa de mercado que comprovasse a viabilidade do preço efetivamente pago, não só em respeito aos princípios administrativos da economicidade e da impessoalidade, mas também em respeito ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Assim, ante a **inexistência de elementos que comprovem a economicidade do preço contratado, esta auditoria considera procedente este item da denúncia.**

### **NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA LRL TECNOLOGIA**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04790/19

5/7

Conforme demonstrado pelo denunciante e exposto abaixo, o quadro de Sócios e Administradores constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa contratada é formada por dois sócios, tendo um deles, o Sr. José Leônidas Maciel da Silva, falecido em 05 de dezembro de 2017, consoante Portaria nº 022/2018, publicada no Semanário Oficial do Município, de 26/02/2018.

Quanto à dissolução de sociedade, o Código Civil prescreve:

*Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:*

*IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo **de cento e oitenta dias***

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)*

Ocorre que, no rol de documentos relativos à regularidade da contratada (doc. 2378/19, fls. 25/42), foi acostado contrato social e último aditivo datado de 10/05/2013, em que ainda constam como sócio “José Leônidas Maciel da Silva e Eyres Diana Ventura Silva”.

Assim, considerando que não houve a comprovação da transformação do registro da sociedade nem do restabelecimento da pluralidade de sócios, esta **auditoria entende que houve a contratação de empresa em situação irregular quanto à sua constituição, visto que a legislação de regência não permite a subsistência de sociedade unipessoal por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, descumprindo, em consequência, o requisito de habilitação jurídica prevista no art. 28 da Lei 8666/93.**

### **CONTRATAÇÃO DA LRL PELO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (SUCESSIVOS CONTRATOS)**

Conforme alegado pelo denunciante e atestado por esta auditoria a partir de levantamento realizado por meio do sistema TRAMITA, a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP de Campina Grande realizou a contratação direta da empresa LRL TECNOLOGIA LTDA – ME.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04790/19

6/7

Contratação por Inexibibilidade da empresa LRL TECNOLOGIA LTDA - ME - Objeto: Locação de Software para gerenciamento de autos de infração					
Proc. Licitação	Nº Contrato	Ano	Número da licitação	Valor Contratado	Valor do Aditivo
23857/16	026/2016	2016	0004/2016	180.000,00	-
05690/17	006/2017	2017	0003/2017	180.000,00	-
05273/18	004/2018	2018	0002/2018	180.000,00	30.000,00

Fonte: TRAMITA

Assim, verifica-se que sistematicamente o objeto vem sendo arrematado pela mesma empresa mediante contratação direta decorrente de procedimento de inexigibilidade, sem, portanto, ser oportunizada a competição entre os eventuais interessados, a despeito de existirem diversas empresas com sistema informatizado homologado pelo DENATRAN.

Além disso, verifica-se que até o ano de 2017, o sócio da empresa LRL TECNOLOGIA LTDA - ME, o Sr. José Leônidas Maciel da Silva, ocupava cargo de provimento em comissão desde 01/02/2013, do quadro funcional da Prefeitura de Campina Grande, o que proibiria a contratação da referida empresa, em razão da vedação contida no art. 9º, III da lei 8.666/93.

00000169 - DIRETOR II - DR2				
CPF	Servidor	Dt. Admissão	Vantagens	
01142157407	RONALDO RODRIGUES DA SILVA	01/01/2013	R\$18.551,51	
02023696410	UELMA ALEXANDRE DO NASCIMENTO	01/03/2017	R\$8.816,66	
14202468449	JOSE LEONIDAS MACIEL DA SILVA	01/02/2013	R\$65.245,84	
16128281400	ELIZABETE DE LIMA ALMEIDA	01/01/2013	R\$51.316,66	
21573832472	MAESIO TAVARES DE MELO	01/02/2013	R\$49.060,00	
37694375434	CARLOS VINICIUS CELESTINO	01/01/2013	R\$81.695,84	
49860666415	MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO	01/01/2013	R\$63.233,34	

Assim, tendo em vista a contratação sistemática da mesma empresa mediante procedimento de inexigibilidade sem que seja oportunizada a possibilidade de competição entre interessados e considerando ainda a presença de ex-sócio da empresa contratada nos quadros funcionais da administração municipal, essa auditoria entende que houve violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Registre-se que essa irregularidade, no presente procedimento licitatório, foi saneada com o falecimento do ex-servidor e sócio da Contratada, Sr. José Leonidas Maciel da Silva (05/12/2017).

Entretanto, no entendimento da auditoria, tal contratação é indício de direcionamento à Contratada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04790/19

7/7

Em face do exposto, e considerando indícios suficientes de vícios na condução da Inexigibilidade nº 0005/2019, bem assim o Contrato nº 00010/2019 ora em análise, e que a não suspensão do procedimento na fase em que se encontra acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à administração bem como aos licitantes, **recomenda a DIAG**, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno, **a CONCESSÃO DE CAUTELAR** com vistas a suspender a Inexigibilidade nº 0005/2019 e o Contrato nº 00010/2019, bem como, NOTIFICAR a autoridade responsável da STTP – Campina Grande, para que corrijam as falhas apontadas, de forma a viabilizar a disputa entre os interessados, mediante a realização de procedimento licitatório com ampla divulgação.

### DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO o entendimento da DIAG/DIAFI, Unidade Técnica de instrução do Tribunal de Contas, que concluiu por haver indícios de irregularidade no processo de inexigibilidade em apreço, capazes de acarretar grave prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública municipal;

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, a Inexigibilidade de licitação nº 0005/2019 e a execução do Contrato nº 00010/2019, com seus decorrentes pagamentos, promovido pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP de Campina Grande, destinado à locação de software e incorporação de novas funcionalidades, para gerenciamento dos autos de infração de trânsito – AIT, Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, software para equipamentos móveis, controle de filas, vistoria de veículos e tecnologias de TI, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias ao superintendente da STTP, Sr. Félix Araújo Neto, para apresentação de defesa sobre os fatos apontados pela Auditoria, devendo o mesmo ser citado, inclusive por via postal (AR).

Publique-se e cite-se.  
TCE – Gabinete do Relator  
João Pessoa, 26 de março de 2019.

Assinado 26 de Março de 2019 às 12:19



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR